



MPV 931
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.



CD/20243.30738-10

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Art. 1º Inclua-se no art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, as seguintes alterações ao Código Civil:

Art. 44.

.....

“§ 4º *As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I a IV e VI do caput poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância” (NR)*

“§ 5º *A participação e a votação à distância a que se refere o § 4º deverão observar os termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvadas as pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput, que deverão observar o disposto no respectivo estatuto social” (NR)*

Art. 2º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XXX *As associações, as fundações e as organizações religiosas a que se referem respectivamente os incisos I, III e IV do Art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar assembleias previstas estatutariamente para o período de 1º de janeiro de 2020 até 90 (noventa) dias após o fim das medidas restritivas ao funcionamento normal das atividades decorrentes exclusivamente da pandemia da COVID-19.” (NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

§ 1º Disposições estatutárias que exijam a realização da assembleia de associados ou de membros da fundação durante o período a que se refere o no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores, membros de órgãos deliberativos ou consultivos e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

§ 3º As pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, poderão promover assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, independentemente da previsão estatutária no período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021

JUSTIFICAÇÃO

As organizações da sociedade civil, notadamente aquelas a que se referem os incisos I, III e IV do caput do art. 44 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a saber, as associações, as fundações e as organizações religiosas passaram por processo semelhante às sociedades e cooperativas a que se refere a Medida Provisória 931, de 30 de janeiro de 2020.

A presente emenda pretende, portanto, trazer as mesmas condições conferidas às sociedades e cooperativas às associações, fundações e organizações religiosas, já que essas pessoas jurídicas representam, segundo o IBGE¹, 283.812 entidades no Brasil, com 3.194.448 pessoas assalariadas, atuando em áreas e atendendo pessoas nas mais diversas áreas, representando complementaridade fundamental para a sociedade brasileira e para as políticas públicas.

Torna-se necessária medida legislativa urgente, dado o vácuo jurídico a que estão sujeitas associações, as fundações e as organizações religiosas nesse momento de grave situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, além da própria necessidade de atualizar a legislação aos avanços tecnológicos, especialmente aqueles que permitem a realização de reuniões virtuais e/ou mecanismos que permitem deliberações à distância.

¹ As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil : 2016, 2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

A emenda divide-se em duas partes:

1. Questões emergenciais, como prorrogação de mandatos, de prazos para reuniões, assembleias gerais etc. e possibilidade de fazer estas últimas na modalidade à distância durante o período de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2021, mesmo sem previsão estatutária; e

2. Alteração do Código Civil possibilitando a participação e votação à distância, na forma a ser regulada no Estatuto Social. Essa é uma alteração permanente, e, no caso dessas entidades, o código civil já prevê que cabe a elas regular a forma de se administrar (inciso V do art. 54 no caso das Associações, e art.62 no caso das Fundações, ambos do Código Civil).

Considerando que se trata de matéria que guarda consonância com a Medida Provisória, atendendo aos requisitos que se fazem necessários para as emendas, e, pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado **EROS BIONDINI**

PROS/MG



CD/20243.30738-10